

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 572, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado no município de Tabatinga, no estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 202013628		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 794/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2023

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 572, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado no município de Tabatinga, no estado do Amazonas.

As informações a seguir, extraídas do Parecer nº 00212/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, contextualizam o histórico do processo em tela:

[...]

*Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 572/2022, cujo objeto é o pedido de credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado na Avenida da Amizade s/n, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, protocolado no sistema eMEC em 6 de julho de 2020, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1532887; processo e-MEC nº 202013631); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1532888; processo e-MEC nº 202013632) e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1532889, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 202013628.*

*Em sede de Parecer Final, elaborado em 22/06/2022, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de obtenção de conceito insatisfatório no Eixo 5: Infraestrutura e não atendimento a Indicador, de cumprimento obrigatório, estando, portanto, em desconformidade com o disposto na legislação vigente, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017.*

*Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 572/2022, e votou o favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado na Avenida da Amizade, s/n, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado.*

*Eis as considerações da i. relatora:*

*Considerações da Relatora*

*Em todas as avaliações anteriores (CI, CI/EaD, IGC) a IES obteve conceito 4 (quatro) e na atual avaliação, para credenciamento de campus fora de sede, alcançou o Conceito Final 5 (cinco). Os cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, receberam os conceitos 4 (quatro), 5 (cinco) e 5 (cinco), respectivamente. Assim, é possível concluir pela boa qualidade da instituição.*

*A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pleito com base no subitem Bibliotecas: estrutura física, que recebeu o conceito 2 (dois). Ao justificar o resultado insatisfatório, a comissão avaliadora cita pontos positivos e negativos observados na avaliação da Biblioteca, a saber: Pontos positivos:*

*[...]*

*A infraestrutura da biblioteca é formada por um espaço físico amplo, com ambiente climatizado, bem iluminado, com uma base de dados satisfatória para as pesquisas, incluindo biblioteca virtual, com serviço de busca e recuperação da informação realizada nos diversos suportes informacionais, referente a dados fornecidos ou não.*

*Pontos negativos:*

*[...]*

*não foi identificadas estações individuais de trabalho para consultas. Porém foi notado que a mobilidade de pessoas com necessidades específicas no espaço pode ser comprometido pois o espaço destinado as atividades acadêmicas junto ao atendimento de entregas de periódicos, ser um pouco pequeno, pois corre-se o risco em uma situação que aquele espaço estiver cheio, de acontecer de fragilizar o acesso das pessoas com necessidades específicas ou com limitação de mobilidade. No espaço de uso da biblioteca, não foi detectado condições formais de atendimento educacional especializado.*

*Pela leitura das justificativas apresentadas pode-se concluir que o conceito insatisfatório se baseou principalmente na hipótese de uma possível dificuldade de locomoção das pessoas com necessidades especiais em situação específica em determinado local: excesso de movimento no local do atendimento de entregas de periódicos.*

*Analisando o conjunto dos dados e baseada no princípio da razoabilidade, que prega sensatez e bom-senso, concluo que não é possível negar o pleito com base em previsão de possível problema a ocorrer em um subitem da dimensão infraestrutura que foi positivamente avaliada e é parte de um conjunto de avaliações que denotam boa qualidade institucional. Por essa razão, manifesto-me favorável ao pleito.*

*Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico.*

*Após análise dos termos da deliberação do CNE, esta Consultoria identificou divergência entre a manifestação do Parecer Final da SERES e o Parecer CNE/CES. Neste contexto, por meio da Cota n. 04308/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de dezembro de 2022, baixou o processo em diligência à SERES para manifestação a respeito.*

*Em resposta, a SERES emitiu o OFÍCIO Nº 170/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de março de 2023, por meio do qual entendeu que o CNE não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES, razão pela qual reportou-se aos termos de seu Parecer*

*Final que sugeriu o indeferimento do protocolo, por não ter a instituição atendido ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, especialmente o artigo 4º da citada Portaria.*

[...]

*Segue abaixo a justificativa da Comissão de Avaliação para o Conceito 2 no referido indicador:*

*Justificativa para conceito 2: A infraestrutura da biblioteca é formada por um espaço físico amplo, com ambiente climatizado, bem iluminado, com uma base de dados satisfatória para as pesquisas, incluindo biblioteca virtual, com serviço de busca e recuperação da informação realizada nos diversos suportes informacionais, referente a dados fornecidos ou não, porém não foi identificadas estações individuais de trabalho para consultas. Porém foi notado que a mobilidade de pessoas com necessidades específicas no espaço pode ser comprometido pois o espaço destinado as atividades acadêmicas junto ao atendimento de entregas de periódicos, ser um pouco pequeno, pois corre-se o risco em uma situação que aquele espaço estiver cheio, de acontecer de fragilizar o acesso das pessoas com necessidades específicas ou com limitação de mobilidade. No espaço de uso da biblioteca, não foi detectado condições formais de atendimento educacional especializado.*

### **Considerações do Relator**

A Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) e uma conceituação alta no que diz respeito aos cursos superiores, especialmente solicitados na extensão de novo *campus*, como é reconhecido pela própria Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

No entanto, a IES não se saiu bem no quesito biblioteca, talvez o motivando a negativa da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, observe-se, não considerou o conjunto de conceitos para solicitar uma mera diligência à IES no sentido de justificar o conceito atribuído, o que seria ideal.

A pauta proposta pela Conjur/MEC já é bastante conhecida por este CNE. Baseia-se na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e, nesse caso, ao disposto no artigo 13, na gestão do Presidente da República Michel Temer, e teve como objetivo estabelecer padrões decisórios realizados pela administração do MEC então àquela época, basicamente direcionando a decisão por conceitos de indicadores pré-selecionados, podendo inviabilizar o pleito, independente do conceito global alcançado pelo curso superior ou pelo conceito final alcançado pela IES.

Dessa forma, a análise posterior do processo acaba sendo limitada pelo padrão decisório, podendo apenas ser reordenada no momento da impugnação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que trata da revisão de conceitos e não fases posteriores, como bem indica esse caso.

Assim, a Conjur/MEC, em ação cognata à SERES e à norma supracitada, se opõe à homologação da decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, segundo a análise, não condiz com o aperfeiçoamento decisório frente às normas vigentes. Nessa circunstância, as normas vigentes já são, em si, descritoras da ação e da reação possível, não cabendo aperfeiçoamentos que as questione.

Nessa esteira, evidenciam-se as razões da não homologação, restando a confirmação, não do mérito da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, mas mesmo das normas em vigência, independente de outras razões ou argumentos, sempre possíveis, aí sim de aperfeiçoamento

regulatório e de expansão da qualidade referente ao processo de oferta da Educação Superior. Isso só seria possível a partir da revogação desses atos. Essa questão é da maior relevância, inclusive para se ter uma reflexão apropriada, no tempo e na conjuntura atual, como resultado de nova política pública, que corresponda à expressividade da regulação como fator norteador de razões e motivações da expansão em interesse da sociedade brasileira.

Esse caso atinge, infelizmente um paroxismo. A IES obteve conceito 5 (cinco) no credenciamento de novo *campus* e não foi objeto de qualquer diligência, numa demonstração clara que a postura de análise da SERES é o cumprimento da norma, independente das condições globais de oferta de qualidade da IES que, no caso, recebeu o conceito máximo dos mesmos avaliadores. Na justificativa do conceito da biblioteca fica expressa a perspectiva de reordenamento das condições identificadas como limitantes, ato que poderia, em duas oportunidades, ter sido eleito pela SERES por meio de diligência. Por óbvio, é desnecessário admitir que agora esse tipo de solicitação por parte desse Relator seria infrutífera.

E não há, nessa circunstância, o motivo da recusa pela Conjur/MEC desse conjunto de argumentos, como o CNE restabelecer-se em relação ao explicitado no resultado avaliativo que considera, em seus conceitos aos indicadores institucionais globais e a todos os cursos, conceitos altos e identificadores de qualidade incontestes do *campus*. Resta ainda notar que se trata de *campus* no município de Tabatinga, no interior do estado do Amazonas, cuja região atualmente detém menos de 9% da matrícula nacional.

No entanto, há o descumprimento formal da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, de 6 (seis) anos atrás e que se mantém firme descrevendo as perspectivas do governo de 2017, a nos impor que a melhor opção, mesmo àqueles que trilham ótimos caminhos, é o da recusa e não o da reparação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 572, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, que seria instalado na Avenida da Amizade, s/n, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, mantido pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente